



Manaus, 23 de outubro de 2024

Edição nº 3426 Pag.10

DESPACHOS

PROCESSO Nº 16195/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CÍCERO CUSTODIO DA SILVA.

REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS E CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. CÍCERO CUSTÓDIO DA SILVA EM FACE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA, ACERCA DE IRREGULARIDADES NA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS DE FORNECEDORES E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO Nº 1444/2024-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar, interposta pelo Sr. Cícero Custódio da Silva, em desfavor da Câmara Municipal de Manaus, representada pelo então Presidente, Sr. Caio André Pinheiro de Oliveira, em decorrência de supostas irregularidades na ordem cronológica dos pagamentos de fornecedores e das contribuições previdenciárias.
2. Informa o Representante ter tomado conhecimento, através de comunicações feitas em seu gabinete, de que o então Presidente da Câmara Municipal de Manaus estaria incorrendo em graves inobservâncias legais, posto que diversos fornecedores e prestadores de serviços estariam com pagamentos em atraso, bem como, existe pagamentos feitos fora da ordem cronológica determinada pela legislação em vigor.
3. Aduz ainda existir outro ponto grave, no que diz respeito ao possível não pagamento de obrigações previdenciárias da Casa Legislativa, tendo em vista que tais informações sequer constam no Portal de Transparência da CMM, mesmo sendo obrigatórias.





4. Informa que a prática de não se realizar os pagamentos devidos pode dificultar sobremaneira a próxima gestão da CMM, posto que será herdado um passivo irreparável ou de difícil reparação, podendo, inclusive, ensejar em multas e juros contratuais de grande oneração aos cofres públicos.
5. Em sede de cautelar, requereu que esta Corte de Contas fiscalize as irregularidades apontadas, de maneira imediata, por intermédio do Programa BLITZ TCE, instituída por meio da portaria nº 1/2024, em decorrência dos fortes indícios de irregularidades apontados, evitando assim, maiores prejuízos à Câmara Municipal de Manaus.
6. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
7. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
8. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.
9. Instrui o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
10. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 23 de outubro de 2024

Edição nº 3426 Pag.12

11. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

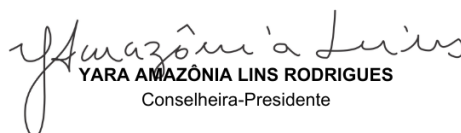
12. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante, por meio de seus patronos, para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhes cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

DCQ



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam